



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011094-89.2023.8.26.0011, da Comarca de Campinas, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E JOÃO CASALI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011094-89.2023.8.26.0011

Apelante : Allianz Seguros S/a..
Advogado : Fernando da Conceição Gomes Clemente (Fls: 35).
Apelado : Companhia Piratininga de Força e Luz - Cpfl.
Advogados : Milena Piragine (Fls: 166) e outro.
Comarca: Campinas
Voto nº 21513

bsa

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores pagos a título de indenização securitária aos segurados, decorrentes de danos causados por oscilações, quedas ou sobretensões de energia elétrica. Sentença de improcedência. **Inconformismo da seguradora autora.** Preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva, arguidas em contrarrazões, afastadas. Normas consumeristas aplicadas na espécie, diante da sub-rogação da seguradora no direito de seus segurados. Autora que demonstrou os danos sofridos por seus segurados, em decorrência de oscilações na rede elétrica Nexo de causalidade verificado. Concessionária que se limitou a alegar a ausência de falha na prestação do serviço, sem juntar qualquer documento corroborando suas alegações. Ré que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, do CPC). Sentença que deve ser reformada, para julgar a ação procedente, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.084,06, de forma atualizada e acrescida de juros de mora. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que julgou improcedente a ação regressiva que Allianz Seguros S/A move contra Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL, condenando a autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios no equivalente a 10% do valor atualizado da causa (R\$ 10.084,06).

Inconformada, **apela a autora**, sustentando que as regras previstas em procedimento interno da concessionária para indenização não podem ser utilizadas para afastar o pleito de ressarcimento perante o Poder Judiciário. Destaca que a Resolução 414/10, vigente na data dos fatos, regula de forma específica os ritos aplicáveis

dentro de um processo administrativo, não havendo, qualquer vedação que impeça a propositura de demanda judicial em caso de inconformidade ou discordância das decisões administrativas. Assim, afirma que é incabível a utilização de qualquer resolução administrativa para impedir ou restringir a parte autora, de ter o devido acesso ao Judiciário ou dos direitos pleiteados nesta ação. Também afirma que ao caso se aplicam as regras do direito do consumidor, devendo haver a inversão do ônus da prova. No mérito, aduz que os documentos juntados na exordial demonstram efetivamente a responsabilidade da apelada pelos danos sofridos por seus segurados, não tendo a apelada demonstrado qualquer indício de fraude em tais documentos, nem juntado documentos suficientes para demonstrar a ausência de falha em sua prestação de serviço. Destaca que os laudos de oficina foram elaborados por empresas especializadas e desinteressadas no deslinde do feito, sendo os mesmos totalmente imparciais, não havendo qualquer necessidade da realização de perícia nos salvados.

Contrarrazões, fls. 315/331, pugnando a concessionária ré pela extinção da demanda por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo de reembolso. Também alega ilegitimidade passiva, uma vez que não há prova do nexo de causalidade entre a prestação de seus serviços e os vícios alegados.

É o relatório.

De início, não há que se falar em falta de interesse de agir da autora, pois é desnecessário o esgotamento da via administrativa para proposição de ação judicial, em decorrência do princípio de acesso à Justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

A alegação de ilegitimidade passiva também não merece guarida, pois pela teoria da asserção, basta a mera pertinência subjetiva à causa de pedir para a inclusão da parte no polo passivo da ação. Além disso, à ré é atribuída a responsabilidade pelos danos alegados nesta ação, ao fundamento de deficiência dos serviços prestados, sendo a análise da existência ou não do nexo de causalidade matéria que diz respeito ao mérito da demanda.

Denota-se dos autos que a seguradora/autora se sub-rogou nos direitos de seus segurados, tendo em vista o pagamento de indenização, por força contratual, referente a danos materiais decorrentes de distúrbios nas redes de energia elétrica ocorridos nos dias 30/10/2020 e 30/08/2022, danificando equipamentos elétricos e eletrônicos, e cujos prejuízos importaram na quantia total de R\$ 10.084,06.

A seguradora apelante, com o pagamento da indenização securitária aos segurados, se sub-rogou no direito deles, consumidores de energia elétrica, em relação à concessionária, ora ré.

Referida sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores (artigo 349 do Código Civil), transferindo, inclusive, a condição de consumidor dos segurados.

Desse modo, a responsabilidade da ré, na qualidade de prestadora de serviço público, é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal e, sendo a relação entre as partes de consumo, responde a ré pelo risco da colocação do serviço no mercado, competindo-lhe a demonstração de que efetivamente os consumidores tenham dado causa aos prejuízos experimentados.

Ou seja, na hipótese, nem há que se falar em inversão do ônus da prova do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois a própria lei já atribui ao fornecedor dos serviços o ônus de provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva dos consumidores (artigo 14, § 3º, I e II do Código de Defesa do Consumidor).

Entretanto, no caso dos autos, a ré não se desincumbiu de seu dever, conforme determina o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, vez que era dela o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte contrária. Ou seja, tinha o ônus de demonstrar que não houve oscilações, quedas ou sobretensões de energia elétrica ou, ainda, qualquer outra causa excludente de responsabilidade, o que não foi realizado.

E, nesse contexto, observa-se que a seguradora/autora, a fim de provar o nexo de causalidade entre a descarga elétrica e os danos nos equipamentos de seu **segurado Alexandre Mafra Guimaraes**, trouxe com a inicial aviso de sinistro (fls. 45/46), laudo técnico e orçamento (fls. 47/50), relatório de regulação de sinistro (fls. 51/66) e comprovante de pagamento da indenização securitária (fls. 67). O laudo/orçamento juntado descreve que os motivos dos danos foram causados por “descarga elétrica” (fls. 47).

Com relação ao nexo de causalidade entre a queima dos equipamentos e a alegada queda de energia relacionada à **segurada Living Itirapina**, a autora trouxe com a inicial aviso de sinistro (fls. 75), laudo técnico e orçamento (fls. 76/83), regulação de sinistro (fls. 84/92) e comprovante de pagamento da indenização securitária (fls. 93). O laudo técnico descreve que os danos ocorreram após “quedas consecutivas de energia” (fls. 76).

Consigne-se que é entendimento desta C. Câmara que tais documentos são suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o dano e o serviço prestado pela apelada:

“Os diagnósticos produzidos por empresas especializadas constituem prova suficiente da ocorrência dos danos.

Tais documentos confirmam que a queima do equipamento ocorreu por oscilação na rede elétrica, o que é suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre as sobrecargas na rede elétrica e o dano aos equipamentos”.

(TJSP; Apelação Cível 1096384-38.2019.8.26.0100; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023).

A ré/apelada, por sua vez, limitou-se a alegar que não há nexo causal entre os serviços prestados e os danos alegados pela autora, visto que não houve qualquer registro de variação/distúrbio na rede de fornecimento de energia elétrica nas datas mencionadas, sem juntar aos autos, qualquer documento comprovando o alegado.

Além disso, a simples alegação de que os laudos não foram produzidos sob o crivo do contraditório é insuficiente para retirar deles a credibilidade, uma

vez que foram elaborados por empresas que não são partes na causa, bem como, que não se vê nenhum benefício para a empresa seguradora forjar sinistro que causou danos a serem por ela indenizados.

Portanto, tais alegações, desprovidas de cabal e necessária comprovação de ausência de registros na rede da concessionária ré sobre alterações ou oscilações na energia elétrica, não afasta as conclusões dos laudos elaborados por terceiros, apresentados pela autora, quanto à danificação dos equipamentos pelos motivos lá elencados.

E nesse sentido, como já decidido por esta Colenda Câmara:

“De outro lado, a ré não se desincumbiu de seu ônus (artigo 373, inciso II, do Código de Processo) quanto à inexistência de oscilação de tensão elétrica nas unidades consumidoras e quanto ao rompimento no nexo de causalidade entre a eventual oscilação da tensão elétrica e os danos causados aos bens dos segurados, claramente não sendo suficiente para tanto prints de telas do sistema interno da requerida.” (TJSP; Apelação Cível 1027119-96.2022.8.26.0114; Relator Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 21/07/2023).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – DANOS MATERIAIS – Comprovada a ocorrência de oscilação da tensão elétrica, com danos a bem móvel – Demonstrado o fato constitutivo do direito – Caracterizado o dano material – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.200,00 – RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1008286-96.2022.8.26.0577; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023).

Destaque-se, também, que não há que se cogitar em ocorrência de caso fortuito ou força maior, excludentes do dever de indenizar, uma vez que, diante da previsibilidade das descargas atmosféricas, compete à concessionária comprovar a adoção de medidas necessárias a fim de evitar danos decorrentes de tais fenômenos, dado o risco da atividade que desenvolve.

Isso posto, tendo em vista que a ré não se desincumbiu de seu ônus de comprovar à inexistência de oscilação, quedas e sobretensão elétrica nas unidades consumidoras, conforme determina o artigo 373, II, do CPC, nem mesmo quanto ao

rompimento do nexo de causalidade entre esses eventos e os danos causados ao bem do segurado, de rigor a reforma da r. sentença, com a procedência da ação.

Sendo assim, é o caso de reformar a r. sentença, para julgar a ação procedente, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.084,06, com correção monetária pelo INPC a partir da data de cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até 29/08/24; e, a partir de 30/08/24 deve-se aplicar o disposto na Lei 14.905/24, qual seja, a correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do IPCA.

Por consequência, ante a modificação do resultado da demanda, deve a ré arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da condenação, na forma supramencionada.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a r. sentença e julgar a ação procedente, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.084,06, com correção monetária pelo INPC a partir da data de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até 29/08/24; e, a partir de 30/08/24 deve-se aplicar o disposto na Lei 14.905/24, qual seja, a correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do IPCA.

ANA MARIA BALDY
Relatora